



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-18.428.847/0001-37

**LEI Nº 1633, DE 28 MAIO DE 2019.**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Constituição Federal, art. 165, e Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** As metas e prioridades do Município para o exercício financeiro de 2019 são as que constam do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

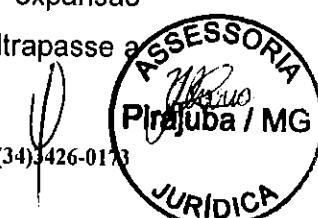
**Art. 3º.** O Orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere às despesas de capital e as delas decorrentes, bem como as despesas de caráter continuado.

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária Anual obedecerá ao disposto no §8º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

**Parágrafo único.** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

**Art. 6º.** Para efeito do que trata o art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a 2% (dois por cento) da despesa fixada para o Executivo e Legislativo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-18.428.847/0001-37

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo do Município autorizado, no exercício financeiro de 2020, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa orçamentária fixada, tendo como recursos:

- I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - A anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- III - Os provenientes do excesso de arrecadação, conforme o art. 43 e 40 da Lei 4.320/64;
- IV - O Poder Executivo somente poderá utilizar o instrumento de realocação orçamentária mediante previa autorização legislativa, com limite de percentual, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**§1º.** O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita dentro do limite e nas condições previstas pelo Senado Federal e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 5 de maio de 2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo poderá tomar as medidas necessárias ao ajuste de equilíbrio da receita e despesa, objetivando o equilíbrio orçamentário quando necessárias novas naturezas de despesa, criando elementos de despesas, com as respectivas fontes de recursos, podendo alterar o saldo orçamentário entre fontes independente de suas vinculações, caso haja frustração da receita, não repasse de convênios ou atraso de transferências voluntárias obrigatórias pelo governo federal e estadual e saldo orçamentário remanescente ocioso, sendo modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do orçamento de 2020.

**Art. 8º.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, Poder Legislativo e Administração Indireta, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-18.428.847/0001-37

à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§1º.** Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – As despesas com benefícios previdenciários;
- III – As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – As despesas com PASEP;
- V – As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

**§2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e o Instituto de Previdência Municipal - IPREMP, o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

**§3º.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Administração Indireta, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§4º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Art. 9º.** As despesas com pessoal da Administração direta e indireta do executivo ficam limitadas a 54% (cinquenta e quatro por cento) e o Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente líquida, atendendo o disposto no inciso III, do art. 20, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101, de 05 de maio de 2000 e observando o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal/88.

**§1º.** O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo, abrange as seguintes despesas:

- I – Vencimentos e salários
- II – Obrigações patronais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-18.428.847/0001-37

**III — Agentes políticos;**

**IV — Valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como outras despesas de pessoal;**

**V — Proventos dos inativos, aposentados e pensionistas conforme Lei, exceto os que forem de responsabilidade do tesouro municipal.**

**§2º.** A despesa mencionada nos incisos anteriores será apurada somando-se a realizada no mês em referência com aquelas dos onze meses anteriores, adotando-se o regime de competência, conforme art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§3º.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

**I — De indenização por demissão de servidores ou empregados;**

**II — Relativas a incentivos à demissão voluntária;**

**III — Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, e custeado por recursos provenientes:**

**a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;**

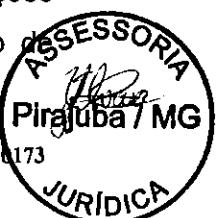
**b) Da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição Federal;**

**c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.**

**§4º.** A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e aquelas dos onze meses anteriores, excluída as duplicidades.

**Art. 10.** A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao executivo até o dia 15 de agosto de 2019, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2019.

**Art. 11.** No exercício de 2020, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos servidores municipais, ou criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada em ambos os Poderes, desde que:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-18.428.847/0001-37

**I** - Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - não possibilitem que sejam ultrapassados os noventa e cinco por cento (95%) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder, conforme o disposto no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 12.** No exercício de 2020, o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada órgão do Poder Executivo e Legislativo.

**Art. 13.** Ressalvadas as transferências de recursos a entidades da Administração indireta, já especificamente consignadas na Lei Orçamentária, as demais transferências a entidades públicas ou privadas a título de subvenção, auxílio ou congêneres dependerão da existência de recursos com programação orçamentária específica.

**Parágrafo único.** Havendo dotação orçamentária, poderá ocorrer a liberação de recursos a entidades privadas, mediante a deliberação do Conselho Municipal a que estiver afeto, após análise por parte do executivo do plano de trabalho que fará parte do convênio a ser firmado, sem a necessidade de lei específica.

**Art. 14.** O Município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que haja Lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênero e crédito orçamentário próprio.

**Art. 15.** Da proposta orçamentária para 2020, far-se-ão constar dotações orçamentárias específicas destinadas a acobertar a amortização e ou serviços de dívidas assumidas constantes no passivo reconhecido do executivo.

**Art. 16.** Poderá o Município de Pirajuba conceder bolsas de estudo, desde que haja Lei específica para tal distribuição.

**Art. 17.** No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

**I** - Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-18.428.847/0001-37

**II - Dotações com recursos vinculados;**

**III - Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;**

**IV - Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;**

**V - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;**

**Art. 18.** A Proposta Orçamentária para 2020 discriminará a Receita e a Despesa consoante às exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 05 de maio de 2000, e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente compatibilizadas por fontes de recursos.

**I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 2019, considerando os aumentos ou diminuições de serviços;**

**II - As estimativas das receitas serão elaboradas tomando por base o índice de inflação apurados nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da receita mês a mês;**

**III - Os pagamentos do serviço da dívida de pessoal e de encargos terão prioridades sobre as áreas de expansão;**

**IV - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos compreendidos às provenientes de transferências, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção do desenvolvimento da educação básica;**

**V - Do produto de arrecadação da dívida ativa, resultado da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento da educação básica.**

**VI - O Município destinará não menos do que estabelece a Emenda Constitucional nº 53 ao FUNDEB — Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico, sendo que o valor retornado aos cofres do Município, de acordo com o cadastro escolar, do exercício anterior, no mínimo 60% (sessenta por cento) obrigatoriamente**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-18.428.847/0001-37

será aplicado na remuneração dos profissionais de magistério lotados no ensino básico, conforme disposto na Constituição Federal.

**VII -** O Município destinará não menos que 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos a serviços públicos de saúde.

**Parágrafo Único.** Na aplicação descrita no artigo anterior, serão descontados os repasses fundo a fundo e intergovernamentais, de cada setor.

**Art. 19.** No exercício de 2020, o Poder Executivo poderá promover reforma administrativa no âmbito de sua competência, alocando os recursos orçamentários necessários no Orçamento Programa vigente.

**Art. 20.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

**Parágrafo único.** Da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício de 2020 o duodécimo da Câmara Municipal será creditado todo dia 20 (vinte) de cada mês, conforme disposto no artigo 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

**Art. 21.** O Projeto de Lei Orçamentária que será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal consistirá no seguinte:

**I - Orçamento Fiscal,** composto de:

- a)** O orçamento da administração direta, executivo e legislativo;
- b)** Os orçamentos dos fundos.

**II - Orçamento da Seguridade Social,** envolvido os gastos com saúde, previdência e assistência social;

**III - Mensagem de que se trata o art. 22, inciso I e III, da lei nº 4.320/64 e tabelas explicativas;**

**IV - Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-18.428.847/0001-37

V - Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à:

I - A previsão da Receita — não se excluindo, todavia, proibição à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO — Antecipação da Receita Orçamentária, nos termos da lei.

II - À fixação das Despesas.

**§2º.** A Lei Orçamentária anual não consignará:

a) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

b) Dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA — Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

**§3º.** As emendas ao Projeto de LOA — Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

a) Sejam compatíveis com o PPA — Plano Plurianual e com a LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de Anulação de Despesas, excluídas as que incidam sobre:

I - Dotações para Pessoal e seus encargos;

II - Serviço da Dívida;

III - Sejam relacionados com a Correção de erros ou omissões;

IV - Sejam relacionados com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

**§4º.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de LOA — Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**§ 5º. - Estão vetados:**

I - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

PRAÇA JOSE MOISÉS MIZIARA SOBRINHO, 10 CEP- 38.210-000 – FONE(34)3426-0100 – FONE(34)3426-0173  
e-mail – [assessoria.pirajuba@gmail.com](mailto:assessoria.pirajuba@gmail.com) – site [www.pirajuba-mg.gov.br](http://www.pirajuba-mg.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-18.428.847/0001-37

II - A realização de Operações de Créditos que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Especiais ou Suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

III - A vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos que:

- a) Se refiram para destinação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB;
- b) Se refiram para prestação de garantias às operações de Crédito por ARO — Antecipação de Receita Orçamentária;
- c) Se refiram para prestação de garantia ou contra garantia à União;
- d) Se refiram para pagamento de Débitos para com a União.

**Art. 22.** Em atendimento ao disposto no art. 165º § 2º da Constituição Federal/1988 e art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I- Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV- Anexo de Memória e Metodologia de Cálculo.

**Art. 23.** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Pirajuba,

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba. Pirajuba, 28/05/19.
Nome: <u>José Moisés Miziara Sobrinho</u>
Ass.: <u>Helder</u>
Masp.: <u>783</u>

Aos 28 de maio de 2019.

**RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS**  
Prefeito Municipal

